



Escola Municipal de Educação Básica Santo André

Rua Danil Tomaz de Oliveira, nº 158
Bairro Santo André – Capivari de Baixo – SC

Telefone: (48) 3623-4676

Email: escolasantoandre2017@gmail.com

Capivari de Baixo, 22 de agosto de 2022.

A/C

Secretária da Educação

Serviço Social

CM DCA

Venho através deste, solicitar suporte e atenção destas secretarias no que diz respeito ao significativo número de alunos Venezuelanos estudantes de nossa escola. Com a atual intensificação do fluxo migratório, associada à atual situação política e econômica de países da América Latina, como a Venezuela, mais imigrantes e refugiados têm aportado por aqui, em busca de melhores condições de vida. Conseqüentemente, isso tem refletido no aumento de alunos estrangeiros nas escolas brasileiras, principalmente nas escolas da rede pública. Segundo a nossa legislação, nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, nos artigos 53º e 55º do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina que os estrangeiros têm o mesmo direito de acesso à educação que as pessoas nascidas no Brasil. A recente Lei de Migração reforça essa garantia, e os artigos 43º e 44º da Lei dos Refugiados garantem que a falta de documentos não pode impedir o acesso à matrícula nas escolas.

Pensando nisso e no cenário atual da nossa comunidade escolar e ainda que as garantias legais sejam amplas e irrestritas, os alunos estrangeiros têm enfrentado muitas dificuldades nas escolas brasileiras. Essas estendem-se da baixa auto estima com que chegam, à barreira linguística e insegurança dos profissionais para lidar com esses alunos que falam um idioma diferente.

Busca-se a todo tempo criar mecanismos para promover a inclusão desses alunos, mas ainda assim não dá para negar que a situação desses estudantes é delicada e desafiadora.

Diante deste cenário , venho solicitar um professor de Língua Portuguesa que atue no contra turno e que auxilie esses alunos no aprendizado da Língua Portuguesa para que consigam se alfabetizar, bem como cursos de Capacitação sobre o tema específico para os professores que atuam diretamente com esses alunos.

É importante também, que seja oferecido um curso de Espanhol para a equipe gestora, pois é essa que recebe, faz as conversas com os pais ou responsáveis, os encaminhamentos com documentações, etc. Fica difícil por exemplo, conversar com uma mãe sôbre os problemas que a criança possa apresentar, se esta não entende a nossa língua e nós não sabemos falar a dela. Outro exemplo, são as documentações deles, que quando trazem, é escrita em Espanhol e nós não sabemos identificar numa certidão, por exemplo, onde está escrito o nome da mãe, do pai, etc, dados esses que precisam ser interpretados pela escola na hora de preencher o censo, fichas de matrícula,etc.

Haja vistas que a Secretaria Municipal de Educação deve estar em conformidade com a Resolução n.1 de 13/11/2020 do Ministério da Educação (em anexo),que visa inserir essas pessoas na sociedade, não apenas atendendo às necessidades daqueles que chegam, assim como dos que os acolherão, fazendo o intercâmbio de suas línguas, culturas e motivos que os levaram a migrar, urge que se repense a prática pedagógica que envolve esses alunos, bem como o suporte que a equipe escolar está recebendo em torno dessa situação, fazendo valer a lei que ampara.

Sem mais para o momento, fico no aguardo de um parecer.



E.M.E.B Santo André
Cláudia da Rosa Nascimento Lopes
Diretora - Matrícula 565



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 (*)

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de outubro de 2020, e

Considerando o disposto na LDB (§1º e §2º do artigo 1º; artigos 2º; 8º; 10; 11; 17; 18; § 1º do artigo 23; e artigo 24); artigo 44 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002; artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; Parecer CNE/CEB nº 18, de 6 de maio de 2002; Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010; Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012; e o artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;

Considerando que a legislação e as normas nacionais amparam o direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio;

Considerando que os princípios da legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada (artigo 22);

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) avalia que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela possuem necessidade de proteção internacional, conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas

(*) Resolução CNE/CEB 1/2020. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2020, Seção 1, p. 61.

ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela;

Considerando que a educação é um direito inalienável,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar.

§ 1º A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

§ 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;

III - reconhecimento de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, inclusive com relação à educação profissional técnica de nível médio; e

IV - certificação de saberes, a partir de exames supletivos, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e ainda por outros exames, para fins de aferição e reconhecimento de conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 3º Os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da demanda da matrícula.

Art. 5º As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Art. 6º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de dezembro de 2020.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES